



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Tubarão

AÇÃO PENAL Nº 5000165-61.2016.4.04.7207/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: COF

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

O **Ministério Público Federal** denunciou **COF**, já qualificado na peça acusatória, pelo crime do artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, em virtude da prática dos seguintes fatos (evento 1, INIC1):

*No período de fevereiro de 2013 a dezembro de 2014, o denunciado **COF**, funcionário da Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, cedido ao DNIT, inseriu declarações falsas em suas fichas ponto fazendo constar horas cheias trabalhadas enquanto que, em muitos desses períodos, encontrava-se realizando audiências de seus clientes particulares de escritório de advocacia.*

*Segundo consta do caderno indiciário, **RSR**, advogada, presenciou, durante uma audiência de um processo de reintegração de posse em que o denunciado figurava como advogado da parte contrária, o cliente de **COF** afirmar que tinha procurado seu advogado para propor a ação justamento porque trabalhava na “ferrovia” (Rede Ferroviária Federal S/A) (evento 16, doc. 1, página 8).*

Foram juntadas aos autos cópias das fichas ponto do Denunciado, referente ao período de fevereiro de 2013 a dezembro de 2014 (evento 20, doc. 2, páginas 2/24), bem como extratos de consulta de processos em que o Denunciado atuou como procurador (evento 20, doc. 1, página 20/45).

Extraí-se dos referidos documentos que, em 06/02/2013, o denunciado encontrava-se na 2ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão atuando como advogado em audiência referente aos autos n. 0000584-13.2011.8.24.0075 (evento 20, doc. 1, páginas 40/45), enquanto que sua ficha ponto do mês de fevereiro de 2013, no dia 6, encontra-se com horas cheias preenchidas, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas (evento 20, doc. 2, página 2).

Ainda, em 28/05/2014, o denunciado encontrava-se na 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão atuando como advogado em audiência referente aos autos n. 0005780-56.2014.8.24.0075 (evento 20, doc. 1, páginas 36/39), enquanto que sua ficha ponto do mês de maio de 2014, no dia 28, encontra-se com horas cheias preenchidas, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas (evento 20, doc. 2, página 17).

Também, em 24/10/2014, o denunciado encontrava-se na 2ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão atuando como advogado em audiência designada referente aos autos n. 0011195-88.2012.8.24.0075 (evento 20, doc. 1, páginas 31/35), enquanto que sua ficha ponto do mês de outubro de 2014, no dia 24, encontra-se com horas cheias preenchidas, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas (evento 20, doc. 2, página 22).

Consta ainda do depoimento do Denunciado (evento 24, doc. 2, página 3):

- QUE indagado qual o lançamento fez na folha ponto nos dias em que acompanhou seus clientes em audiências na Justiça, o interrogado disse que não gozou de férias durante vários exercícios, logo, fez uso destes dias para acompanhar seus clientes; QUE compensava pelo dia que tinha para tirar férias; QUE esclarece que comunicava sua chefia imediata, na época, nas pessoas de (...), de que iria se ausentar ao trabalho para tratar de assuntos pessoais; QUE acrescenta que estas saídas não duravam o dia todo; QUE o interrogado ficava fora somente por algumas horas, no período da tarde, cerca de duas horas; QUE esta comunicação à chefia era feita de forma verbal, sem formalizar qualquer arrazoado; QUE indagado por que em sua folha ponto, nos dias em que se ausentava ao trabalho para comparecer em audiências na Justiça, lançava normalmente o registro de entrada e saída, sem qualquer observação, o interrogado disse que como contava com horas para gozar, decorrente de férias não gozadas, lançava os registros de entrada e saída integral, e que não fez as observações de saídas, por uma falha técnica;

Cabe destacar que não é crível a alegação de COF de que “não fez as observações de saídas, por uma falha técnica”, tendo em vista que, não constando tais observações de suposto gozo de férias em sua ficha ponto, o denunciado estaria ludibriando sua chefia imediata, não proporcionando meios necessários para controle de horas que ainda poderiam ser usufruídas nessa qualidade, repercutindo na esfera trabalhista, previdenciária e causando prejuízo financeiro à administração pública.

Dessa forma, resta comprovado que o denunciado inseriu informações falsas em sua ficha ponto diversas das que deveriam constar, emitindo documento ideologicamente falso, de modo que estava ciente da atitude ilícita, com o objetivo de alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante, qual seja, a manutenção de seu cargo público com proventos integrais, ainda que não cumprisse a carga horária mínima exigida, mantendo em erro seus superiores

hierárquicos e a administração pública, a fim de isentar-se de eventual sanção disciplinar ou até mesmo da perda da função.

Além do mais, nota-se que o denunciado, funcionário público, prevaleceu-se de sua função para cometer o delito, diante da oportunidade de preenchimento pessoal de sua ficha ponto, razão pela qual sob sua conduta recai a hipótese de causa de aumento de pena do crime de falsidade ideológica.

*Salienta-se ademais que o Denunciado possui jornada de trabalho de 40 horas semanais, sendo que os elementos constantes nos autos demonstram que além da adulteração perpetrada nas fichas ponto, o Denunciado utilizava-se do seu local e horário de trabalho para atendimento de seus clientes particulares, constando, inclusive, no site da OAB, o endereço de seu escritório como sendo **Rua (...)**, sede da unidade regional de Tubarão da extinta RFFSA do órgão público.*

Ainda, em simples pesquisa na rede mundial de computadores, foi possível identificar a divulgação do Denunciado estampando o endereço e telefone da sede da extinta RFFSA, inclusive informando como referência “Patío RFFSA” (documento anexo).

*Os depoimentos de **MB** (Evento 24, OUT1, Página 20), **CAT** (Evento 24, OUT1, Página 22), **GJMS** (Evento 24, OUT1, Página 25) e de **AAN** (Evento 24, OUT1, Página 27) confirmam que o Denunciado realizava atendimentos a seus clientes particulares no seu local e horário de trabalho.*

Veja-se que, inobstante reste sobejamente comprovado que o Denunciado utilizava-se do seu local de trabalho para o desempenho de atividade privada, com o atendimento de clientes, as fichas ponto constam preenchidas com horas inteiras, sempre nos mesmos horários, que correspondem à jornada de trabalho do Denunciado, de forma que ele lançava como trabalhados os horários em que se encontrava tratando de assuntos privados.

*Assim agindo, o denunciado **COF** incidiu nas sanções do delito previsto no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.*

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento da presente denúncia, com a citação do denunciado para oferecer resposta à acusação, prosseguindo-se nos termos legais, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, até sentença final condenatória, inclusive com a aplicação do efeito previsto no artigo 92, I, “a” do Código Penal.

Recebida a denúncia em 19/01/2016 (evento 3), procedeu-se à citação do réu (evento 12), que apresentou defesa preliminar por meio de defensor constituído (evento 14).

Rejeitado o pedido de absolvição sumária (evento 16), designou-se audiência de instrução, que foi realizada em 14/07/2016 (eventos 62-65).

Em alegações finais (evento 74), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do denunciado.

O réu, primeiramente, alegou a atipicidade da conduta, pois a sua ausência por algumas horas no trabalho para exercer a advocacia não causou lesão ao erário e estava amparada por banco de horas e por prévio aviso aos seus superiores. Argumentou que o preenchimento das fichas de ponto não foi motivado pelo dolo específico de prejudicar direito, produzir obrigação ou modificar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Invocou a tese de erro de proibição (art. 21 do CP), já que pensava ser lícita a prática em questão. Requereu, com base nesses fundamentos, a absolvição, e, em caso de condenação, o reconhecimento da atenuante de confissão e a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (eventos 72 e 78).

Após a certificação dos antecedentes (evento 80), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Não havendo preliminares a serem apreciadas nem eventuais nulidades a serem sanadas, passo à análise da **autoria** e da **materialidade** dos delitos, como também do **elemento volitivo** das condutas do acusado.

II.1. MATERIALIDADE.

O Ministério Público Federal imputa a **COF** a prática do crime previsto no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva.

A materialidade está plenamente demonstrada no conjunto probatório constante nos autos, em especial:

a) as fichas de ponto encaminhadas pela Superintendência Regional do DNIT referentes aos meses de fevereiro de 2013, maio e outubro de 2014 (IPL, evento 20, OUT2, fls. 02, 17 e 22);

b) os extratos de consulta processual que revelam que nos dias 06/02/2013, 28/05/2014 e 24/10/2014, o denunciado compareceu a audiências na Comarca de Tubarão, na condição de advogado, durante o horário de expediente da autarquia (IPL, evento 20, OUT1, fls. 43, 37 e 32).

Comprovada, pois, a materialidade, passo à autoria.

II.2. AUTORIA.

II.2.1. Considerações iniciais.

Penal: Inicialmente trago à baila o que dispõe o artigo 299 do Código

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Trata-se de crime comum, ou seja, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do delito. Já o sujeito passivo principal é o Estado.

O elemento subjetivo é o dolo, "*consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas típicas*". Exige-se, também, a "*finalidade especial de lesar direito, criar obrigação ou alterar a veracidade sobre o fato juridicamente relevante*". (CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal, vol. 3, 5ª ed., Saraiva, p. 322).

A falsidade deve recair sobre elemento essencial de documento público ou particular, consumando-se a figura delitiva "*com a omissão ou a inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria constar. Trata-se de crime formal; prescinde, portanto, da ocorrência efetiva do dano, bastando a capacidade de lesar terceiro. A tentativa é possível nas condutas comissivas*" (CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal, vol. 3, 5ª ed., Saraiva, pp. 322/323).

É previsão legal que protege a fé pública dos documentos públicos ou particulares.

Acerca de tais questões, cito precedente do TRF da 4ª Região:

PENAL. ART 299 CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ART. 62, III, CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. A caracterização do delito de falsidade exige, de forma concomitante, além da realização de algum dos verbos nucleares, o dolo, consistente na vontade, livre e consciente, de praticar alguma das condutas descritas no tipo, bem como o elemento subjetivo, que se caracteriza pelo fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre algum fato, e,

ainda, que esse fato seja juridicamente relevante, pois tais fatores são elementares do tipo penal em comento. (...) (TRF4. ACR 200672120001697. Oitava Turma. Relator: Luiz Fernando Wovk Penteado. D.E. 18/03/2010)

Por fim, acerca da diferença entre falsidade ideológica e falsidade material, ensina Luiz Regis Prado (Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 3, 5ª ed., RT, pp. 300/301):

A falsidade material se dá pela formação ex novo de um documento falso (formação ou contrafação), ou pela adulteração, mediante acréscimo ou supressão em seu conteúdo, de documento autêntico preexistente. De todo modo, atinge sua configuração extrínseca, isto é, a modificação da verdade incide materialmente sobre o documento. A falsidade material tem pertinência com o aspecto externo do documento, e pode ocorrer pela alteração física de um documento verdadeiro, ao qual se agregam dizeres ou símbolos, ou se suprimem os existentes, bem como pela criação de um documento em sua íntegra, seja imitando um modelo de documento existente, que o agente copia (contrafação), seja constituindo um documento que sequer tem similar original (formação). (...) A falsidade ideológica tem como característica o fato de incidir sobre o conteúdo intelectual do documento sem afetar sua estrutura material, de forma que constitui uma falácia reduzida "a documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica". (...) Na falsidade ideológica, a immutatio ver recai não sobre o aspecto extrínseco do documento, mas sobre seu conteúdo ideal. Essa modalidade de falsificação é a que se acha "em um documento externamente verdadeiro, quando contém declarações mendazes; e se chama precisamente ideológica porque o documento não é falso em suas condições essenciais, mas são falsas as idéias que se quer nele afirmar como verdadeira". (...) Noutras palavras, enquanto o falso material é verdadeira falsificação que recai sobre a genuinidade do documento, o falso ideológico incide e nega sua veracidade.

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO FEDERAL (DNER). FALSIDADE IDEOLÓGICA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDONEIDADE FORMAL DO DOCUMENTO. ALTERAÇÃO EXTRÍNSECA, VÍSEL. CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE FALSIFICAÇÃO (MATERIAL) DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP). Embora os delitos de falsidade material e falsidade ideológica protejam o mesmo bem jurídico - fé pública -, existe diferença substancial entre eles no que diz com o seu modo de execução: o falso ideológico pressupõe documento formalmente perfeito, sendo, no entanto, falsa a idéia nele contida; no falso material, ao contrário, a questão não se cinge à veracidade da idéia, mas à adulteração da forma, de modo que seu aspecto externo é forjado. A aposição de dados inverídicos (carimbo e assinatura de funcionário do órgão) em documento expedido pelo extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER - configura o delito de falsidade (material) de documento público. (TRF4. ACR

199970020100332. Oitava Turma. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz. D.E. 10/01/2007)

De outra banda, é entendimento corrente na doutrina e jurisprudência que a máquina judiciária só deve ser movimentada quando a lesão a determinado bem jurídico tutelado pela norma seja significativa. Não o sendo, fica afastada a tipicidade, já que a conduta, embora formalmente ajustada ao tipo legal, não tem o condão de gerar ofensa de caráter significativo. É o chamado princípio da insignificância, aceito placidamente por todas as esferas do Poder Judiciário.

Todavia, entende também a jurisprudência não ser aplicável tal princípio aos delitos de falsidade ideológica e uso de documento público falso, já que a insignificância não deve ser avaliada somente pelo valor nominal da vantagem indevidamente recebida. Isto porque, ao contrário dos demais delitos alcançados pela aplicação do princípio em comento, o bem jurídico protegido por tais tipos penais (fé pública) não possui natureza meramente patrimonial.

Nesse sentido, cito:

PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 299, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM BOLETIM DE FREQUÊNCIA DO APENADO. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DAS PENAS. VALOR DO DIA-MULTA. (...). 3. Inaplicável o princípio da insignificância ao tipo penal do artigo 299 do CP, considerando-se que o bem jurídico protegido em tal hipótese é a fé pública, a qual não pode ser mensurada monetariamente. Precedentes. (...). (TRF4. ACR 200370020097181. Oitava Turma. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz. D.E. 03/12/2007)

II.2.2. Autoria propriamente dita.

Cinge-se a controvérsia em se apurar se o réu **COF** inseriu declaração falsa nas fichas de controle de frequência do DNIT dos dias 06/02/2013, 28/05/2014 e 24/10/2014, de molde a configurar a infração do art. 299 do CP.

Analisando a prova produzida ao longo da instrução, bem como os elementos colhidos no inquérito policial, verifico que inexistem dúvidas quanto à presença de informações não verdadeiras inscritas nos documentos citados.

Além disso, há nos autos provas robustas de que o réu, técnico de contabilidade da extinta RFFSA, atendia clientes de advocacia privada na sede da unidade onde deveria exercer apenas funções públicas.

A testemunha **RSR** (evento 63, VIDEO1), por exemplo, confirmou em juízo o depoimento prestado na Delegacia de Polícia Federal (IPL, evento 16, OUT1, fl. 08), relatando assim o que presenciara no prédio da RFFSA:

(...) *QUE em uma determinada ação judicial de reintegração de posse, na qual COF era advogado da parte contrária, a declarante presenciou o cliente de COF mencionar que o havia procurado justamente porque este trabalhava na 'ferrovia'; QUE por ferrovia, esclarece se tratar da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (...) QUE certa feita, foi até a sede da RFFSA para conversar com um colega chamado RC e que lá trabalha, e viu uma fila enorme de pessoas; QUE questionando RC sobre tal fila de pessoas, este teria dito que seriam clientes de COF (...)*

CAT (evento 62, VIDEO2) também repetiu em audiência o que dissera na fase das investigações (evento 24, OUT1, fl. 22). Relatou que contratara **COF** para ajuizar uma ação indenizatória e que o procurou no local do seu trabalho, ou seja, no prédio da antiga RFFSA, em Tubarão. Assegurou que neste prédio outorgou-lhe procuração e lhe foi cobrada a quantia de R\$ 1.000,00 pelos serviços de advocacia.

Já o depoente **GJMS** disse que, seguindo a indicação de um amigo, foi até o prédio da RFFSA em Tubarão interessado em ingressar com uma ação revisional, onde foi atendido por **COF** e, no mesmo local, assinou a procuração. Saliu que, no decorrer do processo, foi recebido pelo acusado em três ocasiões, sempre no mesmo edifício e em horário comercial (evento 62, VIDEO4; IPL, evento 24, OUT1, fl. 25).

No site da OAB, o endereço indicado como sendo o do escritório de advocacia do réu é o mesmo da unidade de Tubarão da RFFSA (evento 20, OUT1, fl. 19).

Como se não bastasse a utilização do local de trabalho para prestar serviços de advocacia privada, o confronto das fichas de controle de frequência com os extratos de movimentação processual da Justiça Estadual revelam que, em pelo menos três datas, o réu compareceu a audiências durante o horário de expediente no DNIT, mas preencheu as fichas como se estivesse cumprindo jornada normal nas dependências da autarquia.

Ao assim agir, incidiu no crime tipificado no art. 299 do CP.

Nesse sentido:

PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR EM DOCUMENTO PÚBLICO. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE DO FATO NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO PERÍODO ANTEIOR A OUTUBRO DE 2009. ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PERÍODO POSTERIOR. AUTORIA. COMPROVAÇÃO APENAS EM PARTE DO PERÍODO DESCRITO NA DENÚNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Pratica o crime do

artigo 299 do Código Penal aquele que omite declaração que deveria constar de documento público. 2. Caso em que o fato de o réu, na condição de perito médico do INSS, ter deixado de preencher os horários das folhas de frequência não constitui infração penal, considerando a praxe então adotada pela autarquia (prestação do serviço de perito com base em quantitativo de tarefas) e as peculiaridades da função do acusado (responsável pelas atividades de reabilitação profissional, que exigiam visitas externas à agência). 3. Sentença mantida, por fundamentos parcialmente diversos. 4. Não podendo ser imputado o preenchimento dos dados de frequência do registro do INSS ao réu, senão à sua Chefia/RH e ao SISREF (Sistema de Registro Eletrônico de Frequência), não há falar em autoria delitiva, motivo pelo qual, nestes períodos em que o réu não preencheu de próprio punho os dados, deve ser mantida sua absolvição. 5. Optando o réu, após a implementação da novel sistemática de trabalho, que exigia o cumprimento de número mínimo de horas diárias e não mais o cumprimento de um número de tarefas (perícias) pré-determinadas, em agir de forma dissonante das exigências expressas da chefia, tem-se presente a relevância jurídica da inserção de informações inverídicas no registro de frequência, conduzindo, pois, à condenação nas sanções do artigo 299 do Código Penal. 6. Em razão da continuidade delitiva, considerando que foram oito reiteraões em dias distintos, seria o caso de majoração da pena no patamar de 2/3 (dois terços). Contudo, ausente recurso da acusação, deve ser mantido o parâmetro sentencial de aumento, qual seja de 1/3 (um terço). 7. Redução proporcional da pena de multa, a fim de que guarde proporção com a pena privativa de liberdade aplicada, mantida, todavia, a razão unitária arbitrada em sentença, por observar as particularidades do caso telado, especialmente a situação econômica do réu. (TRF4, ACR 5004563-96.2012.404.7205, SÉTIMA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 10/11/2015)

A inserção de informação falsa em ficha de ponto configura alteração de fato juridicamente relevante, que é o cumprimento de carga horária no âmbito da Administração Pública.

Neste contexto, o fim de criar obrigação de pagamento das horas não trabalhadas para a Administração é notório.

A versão de que tudo seria resultado de banco de horas não encontra ressonância na prova prospectada ao longo do feito.

Os memorandos de substituição de férias entre os anos de 1989 e 2000, juntados no evento 66 pela defesa, não são aptos a comprovar tal alegação, já que não é possível estabelecer qualquer conexão deles com as fichas de frequência ou mesmo inferir permissão de ausentar-se a qualquer momento da repartição para executar atividades de interesse meramente particular.

Especificamente sobre a natureza da função pública do réu, cabe ressaltar que, em 2007, a Lei nº 11.483 decretou a liquidação e extinção da

RFFSA e determinou a sucessão dela pela União nos "direitos, obrigações e ações judiciais" (art. 2º, inc. I).

Os trabalhadores ativos da companhia, por sua vez, foram transferidos para a VALEC e alocados em carreira especial, conforme o art. 17 do mesmo normativo.

A VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. é uma empresa pública vinculada ao Ministério dos Transportes (art. 8º, da Lei n. 11.772/08). Na data dos fatos, o acusado estava cedido ao DNIT (IPL, evento 18, OUT2, fl. 05), que é uma autarquia vinculada ao mesmo órgão (art. 79 da Lei nº 10.233/01).

Logo, embora submetido ao regime celetista, não há dúvida quanto ao seu enquadramento como funcionário público para fins penais, na forma delineada pelo art. 327 do CP.

Como consequência, é medida inarredável a majoração da pena, como preconizado pelo parágrafo único do art. 299 do CP.

Por fim, quanto à tese defensiva de erro de proibição, calcada na suposta crença de licitude da prática pelo réu, tenho que não deve prosperar.

COF é advogado, de onde se presume que tenha conhecimento jurídico acima da média da população para saber que não deve inserir declaração falsa em registro de frequência e nem atender clientes de serviço privado no local onde realiza a sua função pública.

Sendo assim, não há, diante dos elementos mencionados acima, como afastar o dolo ou a culpabilidade da sua conduta.

II.3. Individualização da pena.

II.3.1. Pena privativa de liberdade.

A pena prevista no artigo 299 do Código Penal é de reclusão de 01 a 05 anos e multa.

Nos termos do artigo 68 do Código Penal, inicio a aplicação da pena observando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma.

A **culpabilidade** do réu, no sentido da reprovabilidade de sua conduta, é **elevada**, haja vista que é advogado, de modo que lhe é, ainda mais, exigida conduta diversa. Considerando que o réu é advogado, o aumento cabível em decorrência desta circunstância é de 4 (quatro) meses, conforme precedente do nosso Regional na Apelação Criminal nº 2002.70.00.050428-1.

Não possui **antecedentes** (evento 79).

Não há informações nos autos que desabonem sua **conduta social**.

Inexistem elementos suficientes para aferir a **personalidade** do réu.

Os **motivos** são inerentes às elementares do tipo penal.

As **circunstâncias** e **consequências** não desbordam das normais à espécie.

Não há que se falar em comportamento da **vítima**.

Considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Circunstâncias agravantes e atenuantes

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, permanecendo a pena em 01 (um) ano de reclusão.

Causas de aumento e diminuição

Incide a causa de aumento do parágrafo único do art. 299, dada a sua condição de funcionário público, o que eleva a pena em 1/6.

Portanto, **fixo definitivamente a pena em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

II.3.2. Continuidade delitiva.

De acordo com a primeira parte do art. 71 do CP, "*Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços*".

No caso concreto, foram pelo menos três ocasiões de preenchimento de ficha de ponto com dados inverídicos.

O patamar de exacerbação decorrente da continuidade delitiva deve levar em conta o número de oportunidades em que a conduta delituosa foi reiterada pelo agente. Nesse sentido, a aplicação de 1/6 (um sexto) foi adotada segundo o critério adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, para esses casos de aumento decorrente da continuidade delitiva: 1/6 (um sexto) para 02 (duas) infrações; 1/5 (um quinto) para 03 (três) infrações;

¼ (um quarto) para 04 (quatro) infrações; 1/3 (um terço) para 05 (cinco) infrações; ½ (um meio) para 06 (seis) infrações; 2/3 (dois terços) para 07 (sete) ou mais infrações (STJ, HC 115.951/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010; TRF4, ACR 0003904-60.2007.404.7105, OITAVA TURMA, Relator NIVALDO BRUNONI, D.E. 11/10/2016).

No caso específico, praticou o réu 3 (três) condutas. Assim, deve sobre a pena fixada incidir o aumento de 1/5, nos termos do entendimento supra.

Fica, portanto, **a pena final fixada ao réu em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão** pela prática dos crimes de falsidade ideológica.

Sobre o **regime inicial de cumprimento** de pena, prevê o art. 33, § 2º, "c" do Código Penal que o condenado a pena privativa não superior a quatro anos, **não reincidente**, pode cumpri-la em regime aberto.

No caso específico, enquadra-se o réu na hipótese.

II.3.3. Pena de multa.

Quanto à pena de multa, estabelece o art. 49 do Código Penal que "Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa."

É entendimento pacífico que na aplicação da pena de multa adota-se o critério bifásico, ou seja, primeiramente fixa-se o número de dias-multa. Nesta primeira etapa, *"determina-se o número de dias-multa entre o mínimo de dez e o máximo de trezentos e sessenta dias. Para a escolha desse número de dias, deve-se atentar para a natureza mais ou menos grave do crime (pois não há mais cominação particular para cada delito), para as circunstâncias judiciais que levarão à pena-base, para as agravantes e atenuantes, para as causas de aumento e diminuição da pena cabíveis etc., mas não para a situação econômica do réu."* (Delmanto, *Código Penal Comentado*, Renovar, 6ª edição, p. 99).

Assim, ao atentar-se para a natureza mais ou menos grave do crime, deve o julgador observar a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada, a qual, evidentemente, observará os limites do tipo legal. É necessário que crimes mais graves (com pena em abstrato maior) tenham maior valor de multa do que crimes menores (com menores penas privativas de liberdade). Com efeito, quem define a gravidade da infração é o próprio legislador, ao estabelecer as penas mínimas e máximas de cada tipo legal. O julgador, ao proceder ao cálculo da pena privativa, obedecerá aos limites do tipo legal e ao critério trifásico do Código Penal, ou seja, considerará todos os fatores legais que influenciam na reprimenda a ser aplicada.

Nessa toada, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada na etapa precedente. Estabelecendo o Código Penal que o máximo da pena privativa de liberdade possível de aplicação no sistema penal é de trinta anos (art. 121, § 2º), pode-se aritmeticamente estabelecer uma proporção que serve de norte para a fixação do número de dias-multa: divide-se o número máximo de dias-multa (360) pelo número máximo de anos (30 anos ou 360 meses), obtendo-se que, de modo geral, cada ano de pena privativa de liberdade equivale a doze (12) dias-multa, ou, ainda, cada mês de condenação pode ser quantificado em um (01) dia-multa.

Trata-se de critério matemático bastante razoável e que observa a proporcionalidade, traduzindo-se em segurança jurídica para o apenado, que saberá exatamente como se calcula sua pena de multa. Registro, ainda, que é um critério que serve de norte, de referência, para aplicação da pena de multa, não impedindo que diante de particularidades haja diminuição ou exasperação do número de dias-multa.

Revelado este critério, diante da ausência de particularidades neste caso concreto, fixo a pena de multa em **21 (vinte e um) dias-multa**, observada a proporcionalidade suso exposta e o limite mínimo legal.

Na segunda etapa, considerando a situação econômica do réu (renda mensal de R\$ 4.000,00, conforme interrogatório do evento 62, VIDEO1), fixo o dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente em 24 de outubro de 2014 (data do último fato), nos termos do artigo 49 do Código Penal, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

II.4.3. Substituição da pena privativa de liberdade.

Presentes os requisitos expressos no artigo 44, I a III, do Código Penal, o réu tem direito ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal), consistentes:

a) na prestação de serviços à comunidade em entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal (art. 43, IV, do Código Penal); e

b) na prestação pecuniária mensal no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo atualizado, pelo período da condenação, em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal (artigo 45, § 1º, do Código Penal).

Fundamento a eleição dessas duas modalidades de pena restritiva de direitos no fato de que a prestação de serviços à comunidade faz com que o apenado possa resgatar sua pena trabalhando em prol de entidades que objetivam o bem estar da própria sociedade, possibilitando, ainda, sua melhor inserção social; da mesma forma, a prestação pecuniária também reverte para essas

entidades, permitindo a continuidade de seus objetivos e da acolhida do trabalho dos apenados.

Neste sentido decisão do TRF 4ª Região no feito nº 2002.72.00.012653-9.

II.3.4. Reparação de danos causados.

Não há como fixar o valor dos danos causados e o pedido também não foi formulado pelo órgão acusador.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR** o réu **COF** como incurso nas sanções do art. 299, parágrafo único, por três vezes, c/c o art. 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **01 (um) ano, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão**, e ao pagamento de **21 (vinte e um) dias-multa**, à razão de **1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data do último fato (outubro de 2014)**.

A pena privativa de liberdade foi substituída na forma da fundamentação. Em caso de conversão (art. 44, § 4º, do CP), o regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto**.

Os valores das penas de multa deverão ser atualizados monetariamente até a data do seu pagamento.

CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Eventual pleito de assistência judiciária gratuita deverá ser direcionado ao Juízo da Execução, e por ele decidido.

Tendo em conta o disposto no parágrafo único do artigo 387 do CPP, não é caso de decretação da prisão preventiva do acusado, pois não se fazem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, inclusive pessoalmente o réu.

Transitada em julgado a sentença:

- a) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;
- b) Oficie-se ao Juízo Eleitoral para fins do art. 15, III, da CF;

c) Preencha-se o Boletim Individual Estatístico, de acordo com o artigo 809, § 3º, do Código de Processo Penal;

d) Forme-se Processo de Execução Penal e distribua-se por dependência a este Juízo.

Oportunamente, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL SELAU CARMONA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720001845564v60** e do código CRC **f4d774de**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL SELAU CARMONA
Data e Hora: 25/10/2016 17:25:25
